



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.364 - RJ (2018/0118893-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RONALDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA - RJ059035
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO

I - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** a questão atinente à ausência de fundamentação do decreto prisional, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes).**

II - O prazo para a conclusão do julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

III - No caso em tela, as informações prestadas pela origem dão conta que o plenário do Júri foi marcado para dia 22/08/2018, demonstrando andamento do feito e afastando por ora o alegado excesso de prazo.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.364 - RJ (2018/0118893-3)

RECORRENTE : RONALDO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA - RJ059035

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por RONALDO DA SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que, o recorrente encontra-se preso preventivamente desde janeiro de 2016 sem que tenha havido julgamento perante o Tribunal do Júri.

Inconformada a defesa impetrou habeas corpus com vistas ao relaxamento da prisão do ora recorrente. A **ordem**, por seu turno, foi denegada em v. acórdão, **in verbis**:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. O pedido quanto à desnecessidade da prisão não será conhecido, porquanto já analisado por esta Câmara Criminal quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia, não havendo alteração fática. O Juízo informou que o processo está tramitando regularmente, estando em fase de apresentação do rol de testemunhas - art. 422 do CPP. A impetração, contudo, não imputou ao Juízo ou ao órgão acusador qualquer morosidade ou atraso no caminhar processual. Consta esclarecido pelo Juízo que a defesa do paciente ainda não se manifestou acerca da apresentação do rol de testemunhas, contribuindo, assim, para o retardo na marcha processual. Não verifico manifesta ilegalidade. A próxima fase processual será o aprazamento do Plenário do Júri, o que, decerto, ocorrerá em breve. Não verifico ilegalidade a ser sanada. Voto pela improcedência do pedido. DENEGO ORDEM. Não conheço do pleito da revogação da preventiva ante a coisa julgada" (fl. 30).

No presente recurso a Defesa reitera os argumentos lançados no writ originário e afirma que não há motivos idôneos para a manutenção da segregação cautelar do recorrente, bem como que ocorre excesso de prazo para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Requer, assim, o relaxamento da prisão preventiva do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 589-590.

As informações foram prestadas às fls. 594-595.

O Ministério Público Federal oficiou, às fls. 599-604, pelo não provimento do recurso, em parecer ementado, **in verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há falar em excesso de prazo para o julgamento da causa pelo Tribunal do Júri quando a movimentação processual se perfaz de forma satisfatória, em sintonia com o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5.º, LXXVIII). Destaque-se que o excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola em muito os marcos legalmente estabelecidos, em nítida violação ao princípio da razoabilidade, o que não se verifica na hipótese vertente.

- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário" (fl. 599).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.364 - RJ (2018/0118893-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RONALDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA - RJ059035
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO

I - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** a questão atinente à ausência de fundamentação do decreto prisional, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes).**

II - O prazo para a conclusão do julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

III - No caso em tela, as informações prestadas pela origem dão conta que o plenário do Júri foi marcado para dia 22/08/2018, demonstrando andamento do feito e afastando por ora o alegado excesso de prazo.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento do excesso de prazo para julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou a custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, da análise dos autos, **verifico que o presente recurso não merece prosperar.**

Preliminarmente, no que se refere à alegação de constrangimento ilegal pela suposta ausência de fundamentação da segregação cautelar, deve-se asseverar que o eg. Tribunal **a quo** sequer apreciou tal matéria no v. acórdão ora combatido, senão vejamos:

"O pedido quanto à desnecessidade da prisão não será conhecido, porquanto já analisado por esta Câmara Criminal quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia, não havendo alteração fática" (fl. 31).

Assim sendo, do exame do v. acórdão reprochado, tem-se que o eg. Tribunal **a quo**, nos autos do HC n. 0003776-76.2018.8.19.0000, objeto do presente recurso, sequer apreciou tal controvérsia, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DESTA STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DO TÓXICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva apresentada nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações finais e o consequente excesso de prazo na custódia, tampouco de imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta.

*[...]" (HC n. 347.010/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/4/2016).*

"PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO POR INTERMÉDIO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A alegada ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente não foi apreciada pelo Tribunal estadual, uma vez que já havia sido examinado o writ anterior. Em vista disso, evidencia-se a incompetência desta Corte Superior para examiná-la neste habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.

*[...]" (HC n. 133.743/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/3/2016).*

Pois bem, quanto ao apontado excesso de prazo para julgamento pelo Tribunal do Júri, ressalta-se que os prazos processuais não possuem características de fatalidade e de improrrogabilidade, **não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais**. A propósito, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. **COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII).

[...]

4. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/8/2014).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

[...]" (RHC n. 48.660/RS, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/8/20014).

Neste sentido, não merece reparo o v. acórdão reprochado, que sobre o ponto assim dispôs:

"O excesso de prazo não merece prosperar.

Quanto ao alegado excesso de prazo, é importante consignar que, conforme se denota de copiosa jurisprudência, não resulta de simples operação aritmética, porquanto se deve considerar a complexidade do processo, o retardamento injustificado, os atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos; fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal.

Averbe-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável.

A impetração, contudo, não imputou ao Juízo ou ao órgão acusador qualquer morosidade ou atraso no caminhar processual.

A decisão de pronúncia data de 27 de junho de 2017.

O Juízo informou que o processo está tramitando regularmente, estando em fase de apresentação do rol de testemunhas -art. 422 do CPP.

Consta esclarecido pelo Juízo que a defesa do paciente ainda não se manifestou acerca da apresentação do rol de testemunhas, contribuindo, assim, para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retardo na marcha processual.

Não verifico manifesta ilegalidade. A próxima fase processual será o apazamento do Plenário do Júri, o que, decerto, ocorrerá em breve" (fls. 31-32, grifei).

Transcrevo, também, trecho de informações prestadas pela origem acerca da situação processual do recorrente, in verbis:

"Pelo presente venho trazer a V. Exa., as informações para instruir os autos do Habeas Corpus nº 98.364-RJ, em que figura como paciente Ronaldo da Silva.

Pretende a impetrante o relaxamento de prisão alegando coação ilegal do Juízo da Vara Única que não designou Plenário de Júri até a presente data, alegando excesso de prazo prisional.

O Plenário de Júri está designado para o dia 22/08/2018 às 11.00, sendo determinado o desmembramento do feito, tendo em vista que a co-ré Milene Terror Mendes, se encontra em local incerto e não sabido, sendo deferida prisão domiciliar por força de Habeas Corpus" (fl. 595, grifei).

Verifica-se dos excertos acima transcritos que os autos tem tido tramitação regular, não obstante as particularidades atinentes ao feito, vez que existe pendência por parte da defesa, que não teria, ainda, apresentado rol de testemunhas, bem como necessidade de desmembramento dos autos, tendo sido marcado o plenário do júri para o dia 22/08/2018.

Portanto, não verifico excesso de prazo teratológico censurável pela presente via recursal, uma vez que se insere nos limites da normalidade das circunstâncias que envolvem o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1."Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula n. 52/STJ). Ademais, o feito transcorreu de forma regular, ressaltada a complexidade dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo que a fase do judicium accusationes findou-se em 1 ano e 3 meses e aguarda-se atualmente o julgamento popular marcado para data próxima de 8/2/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. *Precedentes*.

4. Hipótese em que o recorrente, assumidamente usuário de maconha, crack e cocaína, estaria sob provável influência de substância ilícita no momento da conduta delitiva, quando, sem que houvesse discussão alguma, durante o preparo de um jantar familiar, teria desferido vários golpes de faca de cozinha na região do abdômen, braços, mãos e costas da vítima (seu cunhado), ocasionando-lhe lesões gravíssimas, de que resultaram doze cicatrizes cirúrgicas. 5.

As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. *Precedente*.

6. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

7. Recurso não provido" (RHC 83.735/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 19/12/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE DO JULGAMENTO ORIGINÁRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. É nulo o julgamento de habeas corpus proferido em sessão cuja data não foi cientificada à defesa do paciente quando há requerimento expresso nesse sentido. *Precedentes*.

2. Na espécie, embora a defesa alegue que não teria sido comunicada da data em que o feito seria levado à julgamento, o que teria impossibilitado a realização de sustentação oral, não há, nas peças processuais que instruem o presente remédio constitucional, quaisquer documentos que evidenciem que teria solicitado tal providência, ou mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a formalidade não teria sido observada, ou teria sido indeferida pela autoridade apontada como coatora, o que impede o reconhecimento da eiva suscitada na impetração.

3. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

EXCESSO DE PRAZO POSTERIOR À DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE SESSÃO PARA O JULGAMENTO DO RÉU PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ATO ADIADO EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO DO ACUSADO. SESSÃO PLENÁRIA AGENDADA PARA DATA PRÓXIMA. ACUSADO QUE NÃO SE ENCONTRA PRESO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não há como se reconhecer o excesso de prazo para a submissão do réu a julgamento pelo Júri quando a ação penal, diante de suas particularidades e desdobramentos processuais, tramitou regularmente.

2. No caso dos autos, com o encerramento da fase do *judicium accusationis*, e já estando em curso o *judicium causae*, que somente não se consumou dada a ausência do advogado do recorrente à sessão plenária designada, tem-se que o conjunto dos atos praticados denotam a regular tramitação do feito, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

3. De acordo com as informações extraídas da página eletrônica da Corte de origem, os fatos ocorreram em 4.9.2010, sendo que até a presente data o mandado de prisão expedido contra o réu não foi cumprido, ou seja, este não se encontra preso, o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser reparado nesta via.

4. Recurso desprovido" (RHC 74.752/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 23/05/2018).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA NÃO APRECIADO. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSOS DA DEFESA. DELONGA NÃO EVIDENCIADA A PONTO DE ENSEJAR EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Em face do obstáculo da supressão de instância, não é possível o exame, por esta Corte, de discussão que não foi suscitada perante o Tribunal de origem, qual seja, o tema relativo à prisão cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida na decisão de pronúncia.

2. *Não há o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo no julgamento pelo Tribunal do Júri, porquanto o procedimento transcorre com a efetiva atuação da instância de origem, a qual tem envidado esforços para julgar os vários recursos da defesa em tempo hábil, não se podendo atribuir, pois, a demora ao aparato estatal, máxime porque a causa está perto de ser encaminhada ao primeiro grau de jurisdição para ser submetida ao julgamento popular.*

3. *Ademais, a primeira fase de acusação do Tribunal do Júri encontra-se concluída pela sentença de pronúncia, o que enseja a aplicação da Súmula 21 desta Corte.*

4. *Recurso conhecido em parte e desprovido" (RHC 88.400/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 09/10/2017).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0118893-3

RHC 98.364 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003776-76.2018.8.19.0000 00037767620188190000 05010299820158190001
100009752015 201814100246 37767620188190000 5010299820158190001

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA - RJ059035
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : MILENE TERROR MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.